



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. 'ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 04 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 11020.000301/96-18
Acórdão : 201-71.838

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 105.511
Recorrente : EBERLE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – RECURSO DE OFÍCIO – Aplicação de multa de mora ao débito do imposto declarado em DCTF e não recolhido no prazo da notificação de lançamento. **Recurso de ofício negado.** **RECURSO VOLUNTÁRIO** – O valor da parcela do ICM inclui-se no cálculo do IPI. Juros SELIC fixados pela Lei nº 8.981/95. **Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EBERLE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 11020.000301/96-18

Acórdão : 201-71.838

Recurso : 105.511

Recorrente : EBERLE S/A

RELATÓRIO

Cuida os autos de exação fiscal lançada de ofício em 13.03.96, no valor de R\$ 6.004.353,36, contra a empresa acima identificada, relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) lançado e declarado, abrangendo o período de maio a dezembro de 1995, conforme descrição dos fatos às fls. 02/05.

O lançamento baseou-se nos valores constantes do Livro Registro de Apuração de IPI (fls. 13/157) e das DCTFs (fls. 158/173), devidamente entregues à Secretaria da Receita Federal. Foi exigida a multa de 100% prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Em defesa tempestiva, às fls. 185/198, a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por descumprimento do artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que configurou o cerceamento do direito de defesa.

Alegou também a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI em detrimento aos artigos 145, § 1º, 150, incisos II e IV, c/c o art. 5º, inciso XXII, 153, inciso IV, e 155, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Acrescentou que “a legalidade de regência do ICMS ao determinar a inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, não pode ter como resultante o agravamento do imposto federal, sob pena de facial violação à Constituição e ao CTN.”

Sustentou, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI resultaria majoração indireta da alíquota no cálculo do imposto.

Discutiu a aplicação da multa em caráter confiscatório, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e a impossibilidade de ser cobrada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, em face dos princípios da anualidade, da moralidade, da propriedade e do não confisco de tributos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 201/206, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, no sentido de retificar o percentual da multa para 35%, de acordo com os artigos 363 e 364 do RIPI/82 e 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95.

Ficou mantido o restante da exigência lançada, uma vez que o auto de infração indicou os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, não havendo configuração dos casos de nulidade previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.



Processo : 11020.000301/96-18

Acórdão : 201-71.838

Esclareceu que é pacífica a jurisprudência, no sentido de que o ICMS faz parte da base de cálculo do IPI, como componente do valor da operação, citando diversos acórdãos emanados por este Conselho.

Defendeu que a aplicação dos juros de mora está respaldada nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 e que o limite constitucional de 12% ao ano refere-se a juros remuneratórios pela concessão de créditos.

Recorreu de ofício em relação à parcela da multa cancelada.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 217/232, onde, à exceção do questionamento da multa, provido em primeira instância, renovou todos os argumentos anteriores. Alegou, também, a nulidade da decisão monocrática, por cerceamento do direito de defesa, visto não ter analisado suficientemente os argumentos de direito invocados na impugnação. Assim, requereu a reforma da decisão.

Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifestou-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 246/254, opinando, em suas contra-razões, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11020.000301/96-18
Acórdão : 201-71.838

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência do IPI declarado em DCTFs e não recolhido dentro do prazo legal.

Os valores tomados como base para lançamento correspondem aos saldos devedores constantes do Livro Registro de Apuração de IPI (fls. 13/157), devidamente escriturado, e declarados em DCTFs (fls. 158/173) que foram entregues à Secretaria da Receita Federal.

A recorrente declarou, fls. 07, que, apesar de não ter efetuado o recolhimento do imposto, nunca se afastou deste compromisso. Só não o fez através de parcelamento devido a impossibilidade do mesmo, em vista do pequeno número de parcelas.

Primeiramente, cabe enfrentar o Recurso de Ofício. Entendo que, no presente processo, é incabível a aplicação da multa de ofício. O art. 363 do RIPI/82 estabelece a aplicação da multa de mora do débito do imposto declarado e não recolhido no prazo da notificação do lançamento de ofício.

Concordo com a decisão de primeira instância, no sentido de que a multa aplicável é a prevista no art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95.

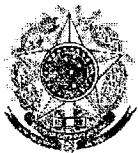
Quanto ao Recurso Voluntário, cabe tecer as seguintes considerações.

A pretensa nulidade do auto de infração alegada pela recorrente não merece acolhida, pois nenhum dos pressupostos constantes do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 encontram-se presentes nos autos. O auto de infração contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e o lançamento foi formalizado de acordo com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Este Conselho já firmou posição de que o ICMS integra o valor tributável do IPI. Não poderia ser diferente, pois esse tributo integra o valor total da operação, sendo o seu destaque mera indicação para fins de controle.

Como dito acima, o débito lançado no auto de infração foi apurado através da escrita fiscal da recorrente, que, por sua vez, o reconheceu.

A constituição do crédito tributário, pelo lançamento, foi efetuada nos termos do artigo 54 do RIPI/82, com base na presunção de lançamento não efetuado, previsto no artigo 57 do mesmo Regulamento, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000301/96-18
Acórdão : 201-71.838

“Art. 57 – Considerar-se-á não efetuado o lançamento:

III – quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado, ou, se declarado à unidade competente da Secretaria da Receita Federal, não tiver sido recolhido no prazo legal;”.

Ressalte-se que a DCTF, por força do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, constitui “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito”, uma vez que é a expressão da verdade.

Não procede as alegações acerca da taxa de juros, que são cobradas em conformidade com a autorização contida no artigo 161, § 1º, do CTN, que admite fixação por lei de outra taxa de juros, que não a de 1% ao mês. Tendo a lei fixado a SELIC como taxa de juros, ela é, por definição legal, taxa de juros de mora e visa ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES